

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO-SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES nº 38.2016

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 1/2016

RECORRENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

RECORRIDAS:

- 1 - GUALBERTO E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- 2 - ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS** – CNPJ n.º 48.109.110/0001-12, em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM/DF, referente ao julgamento das propostas técnicas das sociedades recorridas.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à admissibilidade do Recurso interposto pela Recorrente, observa-se que atende o requisito da tempestividade, pois foi interposto dentro do prazo exigido no subitem 12.3 do Edital, como também da legitimidade, uma vez que a peça recursal foi assinada por representante legal devidamente habilitado.

As sociedades de advogados abaixo relacionadas que doravante serão denominadas “Recorridas”, apresentaram contrarrazões, tempestivamente.

- 1 - ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS;
- 2 - GUALBERTO E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS;

9

9P



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

2 – RAZÕES DO RECURSO

A empresa TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS insurge-se contra decisão tomada pela Comissão de Licitação, no que se refere à avaliação da proposta técnica das sociedades de advogados ora recorridas, na Tomada de Preços n.º 1/2016, sob os fundamentos a seguir expostos.

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1 “a” DO EDITAL - ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS

Aduz que a referida sociedade apresentou certificado de pós-graduação em nome da advogada **JOCIELE SILVA LINK**, na área de Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais e foi indevidamente pontuado pela CPL do CRM/DF, pois o Edital exige que o certificado seja em qualquer área do direito público, e alega que a área do direito do certificado apresentado é no âmbito eminentemente do direito privado.

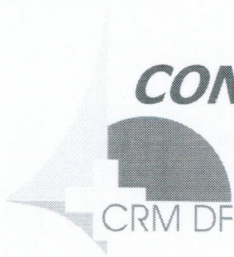
Além disso, alega que também foi pontuado indevidamente o certificado de conclusão de mestrado na área do direito civil do advogado **MARCO FRIDOLIM SOMMER DOS SANTOS**, conforme argumentos abaixo:

“7. Por outro lado, o advogado Marco Fridolim Sommer dos Santos apresentou certificado de conclusão de mestrado em Direito Civil, disciplina notoriamente admitida como de âmbito privado. Embora a impugnante reconheça que o Item 7.1, “a” não atribui aos cursos de mestrado o mesmo texto que dispensou aos cursos de pós-graduação latu sensu, no sentido de que a área objeto de estudo deva ser de natureza pública mas a interpretação sistemática do Edital reclama a exigência, porquanto não faz sentido algum mantê-la apenas em relação ao grau de especialista.

8. Veja-se que o Edital em diversas oportunidades demanda por profissionais experimentados na área de direito público, como por exemplo quando atribui maior pontuação às licitantes que tenha prestado serviços às pessoas jurídicas de direito público. Dessa forma, dispensar interpretação extensiva à obrigatoriedade de conclusão de cursos de mestrado e doutorado em direito público, assim como foi previsto aos cursos de especialização, é medida que se impõe.

9. Portanto, requer-se que sejam subtraídos os pontos concedidos à licitante Advocacia Marco Sommer Santos, no que diz respeito à especialização da advogada Jocielle Silva Link e ao mestrado do advogado Marco Frid Sommer dos Santos, haja vista que o campo de estudo desses cursos se inserem no âmbito do direito privado.”

4
wp



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1, "b" DO EDITAL – 1 - ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS E 2 - GUALBERTO E BASTOS ADVOGADOS

1 - ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS

No que diz respeito à pontuação da referida sociedade de advogados a recorrente alega o seguinte:

"11. Verifica-se que foram concedidos 3 pontos à licitante advocacia Marco Sommer Santos, relacionados à assessoria ou consultoria prestada à CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, como se esta empresa fosse pessoa jurídica de direito público. Entretanto, a CONAB é dotada de personalidade jurídica de direito privado, porquanto é empresa pública, conforme previsão contida no artigo 1º do Anexo ao Decreto n. 4.514/2002. Por isso, a pontuação a ser conferida deveria ser 2 (dois) pontos e não 3 (três) pontos."

2 - GUALBERTO E BASTOS ADVOGADOS S/S

No que diz respeito à pontuação da referida sociedade de advogados a recorrente alega o seguinte:

"12. Além disso, em relação à licitante Gualberto e Bastos Advogados S/S observou-se que a contagem de pontos no item 7.1, "b", está equivocada, tendo em vista que a pontuação obtida deveria totalizar 14 (quatorze) pontos, não 20 (vinte) pontos.

13. Ocorreu que a licitante apresentou apenas 2 (dois) atestados que comprovam a prestação de serviço de assessoria ou consultoria a pessoa jurídica de direito público (CRQ 2ª Região e CRQ 4ª Região), fazendo jus a apenas 6 (seis) pontos. Somando-se esses pontos com aqueles obtidos pela prestação de serviço de assessoria e consultoria a pessoas jurídicas de direito público (8 pontos), à licitante são devidos 14 (quatorze) pontos.

14. Portanto, quando ao item 7.1, "b", a pontuação obtida pela licitante, Gualberto e Bastos Advogados S/S deveria totalizar 14 (quatorze) pontos, não 20 (vinte) pontos, devendo ser alterada."

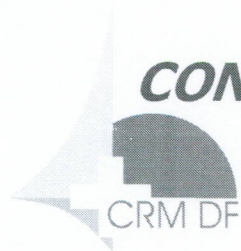
3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

1 - ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS

Em relação à alegação da recorrente em relação à subtração dos pontos referente aos recursos humanos – curso de pós-graduação da advogada JOCIELE SILVA LINCK, a recorrida apresentou os seguintes argumentos:

"(...)

Handwritten signatures and initials in blue ink.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

"3. Note-se, todavia, que tal alegação encontra-se desarrazoada, uma vez que o curso de Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais é promovido pelo próprio Departamento de Direito Público e Filosofia do direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, conforme consta no certificado de conclusão do curso de especialização.

4. Em segundo lugar a recorrente a subtração da pontuação conferida à ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS no quesito "2" do item 7.1, A, "Pontuação 1 (P1), referente à conclusão do curso de pós-graduação em nível de mestrado, sustentando que a necessidade de uma interpretação sistemática do Edital reclama a exigência de que a área objeto de estudo de tal qualificação seja do direito público, bem como que o edital demanda por profissionais experimentados na área de direito público, pugnando pela desconsideração da pontuação atribuída ao certificado de conclusão em mestrado do advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos.

5. Nota-se, todavia, que o edital não contém qualquer exigência no sentido de tal qualificação deva se restringir ao âmbito do direito privado. Além do mais, o edital demanda, igualmente, por profissionais com experiência na prestação de serviços junto a pessoas jurídicas de direito privado, assim como demonstra o segundo ponto do item 7.1, B, "Pontuação 2 (P2)", sendo totalmente descabida a pretensão da recorrente.

6. É de se considerar, ainda, que a própria recorrente não apresentou atestados que comprovem a sua atuação com pessoas jurídicas de direito público, mas apenas no âmbito do direito privado. Ademais, conforme classificação das áreas do conhecimento utilizada pelo CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, a especialização em Direito do Trabalho encontra-se dentro do âmbito do direito privado, o que, seguindo linha de raciocínio trazida à baila pela recorrente, ensejaria o desconto à pontuação atribuída ao Mestrado e Doutorado em Direito do Trabalho do Advogado Alexandre de Almeida Cardoso.

(...)"

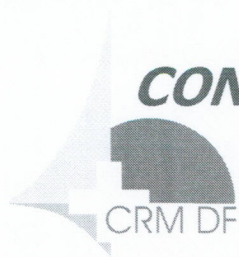
Já em relação à outra alegação da recorrente referente à subtração de 1 (um) ponto da recorrida em função da juntada de atestado de capacidade fornecida pela CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, a Sociedade de Advogados ressalta que o art. 44 do Código Civil classifica os tipos de empresa que são consideradas pessoas jurídicas de direito privado, e que a CONAB, por sua vez, não se enquadra em nenhuma das situações elencadas no referido artigo, pois trata-se de empresa pública, criada pelo Decreto n.º 4.514 de 13.12.02.

Menciona ainda trechos do estatuto da CONAB, especialmente onde consta a finalidade e objetivo do Órgão, com o intuito de demonstrar a natureza pública dos serviços.

2 – GUALBERTO E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

A sociedade refuta as alegações apresentadas pelo recorrente e se defende sob o argumento de que não cabe a desconstituir para fins de pontuação dois atestados de capacidade técnica da sociedade recorrida, quais sejam: MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENG ARQ E AGRONOMIA, CNPJ:

h
JP



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

00.509.026/0001-60 e MÚTUA – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA – DF, CNPJ n.º: 00.509.026/0025-37, visto que são de natureza jurídica pública.

A recorrida alega que os atestados apresentados preenchem todos os requisitos exigidos no Edital para pontuação de experiência de Pessoa jurídica de Direito Público e que a Mútua e a Mútua-DF são integrantes do Conselho Profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. E tece considerações para demonstrar a natureza pública dos Órgãos em questão.

4 – DA ANÁLISE DA CPL

A Comissão Permanente de Licitações deste CRM/DF, a fim de dar a melhor solução para as questões apresentadas, solicitou parecer à Assessoria Jurídica interna do Órgão e também, à empresa ZÊNITE, especialista em licitações e contratos.

No tocante à alegação da recorrente em relação ao **DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1 “a” DO EDITAL** pela **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS**, sob o argumento de que a referida sociedade apresentou certificado de pós-graduação em nome da advogada **JOCIELE SILVA LINK**, na área de Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais e que foi indevidamente pontuado pela CPL do CRM/DF, pois o Edital exige que o certificado seja em qualquer área do direito público, e a área do direito do certificado apresentado é no âmbito eminentemente do direito privado, esta CPL não encontra razões justificarem a modificação da conduta adotada tendo em vista os argumentos adiante expostos.

Segue abaixo transcrição da orientação repassada pela consultoria Zênite a respeito desta questão:

Posição dos direitos fundamentais e do direito do consumidor no dualismo direito público x direito privado.

Os direitos fundamentais constituem capítulo próprio do constitucionalismo, na medida em que representam um método próprio de controle do Poder Estatal sobre os cidadãos em geral. Por certo, então, estão inseridos no contexto do Direito Constitucional. E o direito constitucional, conceitualmente, é tomado como ramo do direito público. Nesse sentido, pontua Leandro Florêncio Alves de Oliveira:

"Atento à importância que o Direito Constitucional exerce no campo do Direito Público, o professor Paulo Bonavides ensina: "sem o estudo da matéria constitucional ficaria o Direito Público ininteligível, tanto quanto o Direito Privado sem o Direito Civil."

Handwritten signature and initials.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

CRM DF

Nesse diapasão, é possível afirmar que o Direito Constitucional é o principal e mais importante ramo do direito público interno, vez que todos os demais ramos do direito devem ser interpretados sob a lente da Constituição (filtro constitucional)."¹

Também o direito do consumidor, ao que nos parece, veicula normas de ordem pública e, como tal, situa-se no âmbito do direito público. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NORMAS DE ORDEM PÚBLICA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Nos casos em que há relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a regra de competência territorial torna-se absoluta tendo em vista que as normas dispostas no CDC são de ordem pública e interesse social, consoante o disposto no art. 1º da Lei n.º 8.078 /90, portanto, indisponíveis e inafastáveis através de contratos ou por mera manifestação de vontade das partes. - Nesta condição, em sendo norma de ordem pública, não há qualquer impedimento para que a mesma seja conhecida e declarada de ofício. - Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - 100240965586970021 MG 1.0024.09.655869-7/002(1), Data de publicação: 02/12/2009)".

Portanto, tudo sugere que tanto os direitos fundamentais, enquanto ramo do Direito Constitucional, e o Direito do consumidor, constituem parcelas do direito público.

Logo, prevendo o edital que somente cursos na área do Direito Público confeririam pontuação na fase de julgamento das propostas técnicas, o diploma apresentado pode render a pontuação correspondente àquele que o apresentou.

Em suma, conclui-se objetivamente:

Tanto os direitos fundamentais, enquanto ramo do Direito Constitucional, e o Direito do consumidor, constituem parcelas do direito público. Logo, prevendo o edital que somente cursos na área do Direito Público confeririam pontuação na fase de julgamento das propostas técnicas, o diploma apresentado pode render a pontuação correspondente àquele que o apresentou.

O entendimento da assessoria jurídica interna do CRM/DF também corrobora com o entendimento da empresa Zênite. Assim, diante dos argumentos expostos, a CPL mantém a decisão anterior em relação a esta questão.

Também, em relação ao questionamento da recorrente de que a CPL não deveria ter considerado o certificado de mestrado em Direito Civil do advogado, MARCO FRIDOLIM SOMMER DOS SANTOS sob o argumento de tratar-se de área do direito privado, mesmo admitindo que o edital não contempla tal exigência para pontuação do item, mas ressaltando de que deveria ter sido feita uma interpretação sistemática do edital, pois em alguns pontos as exigências se voltam para área de direito público, tal alegação não merece prosperar tendo em vista o princípio do julgamento objetivo que regem as licitações e contratos no setor público.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

O item 7.1. "a" não atribui aos Cursos de Mestrado o mesmo texto que dispensou aos Cursos de Pós-Graduação *latu sensu*. Assim, não há que se falar em reforma da decisão, pois foi tomada dentro das exigências legais.

Em relação à alegação de **DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1, "b" DO EDITAL**, a recorrente faz questionamentos referentes às sociedades de advogados **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS E 2 - GUALBERTO E BASTOS ADVOGADOS**.

No que diz respeito à indagação da recorrente em relação à **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS**, referente à concessão pela CPL de 3 (três) pontos à licitante referente a apresentação de atestado de assessoria ou consultoria jurídica, considerando a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento como direito público, a recorrente ressalta que a CONAB é dotada de personalidade jurídica de direito privado e que a pontuação deveria ter sido apenas 2 (dois) pontos. Após verificar o estatuto da CONAB, verificamos que a recorrente assiste razão, em parte, em seus questionamentos, de acordo com dados a seguir expostos:

O art. 1º do estatuto da CONAB aprovado pelo Decreto nº 4.514/2003 estabelece que:

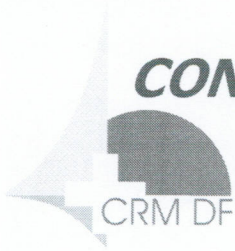
"Art. 1º A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, constituída nos termos do art. 19, inciso II, da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (grifo nosso)

Assim, segundo o documento de constituição (estatuto) da CONAB, não resta dúvida que o Órgão possui natureza jurídica de empresa pública.

Vejamos o que a legislação diz a respeito do conceito de empresa pública. Segundo o art. 3º, da Lei nº 13.303/2016, "empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios."

Diogenes Gasparini, sob o ponto de vista doutrinário, conceituava empresa pública como a "(...) a sociedade mercantil-industrial, constituída mediante autorização de lei e essencialmente sob a égide do Direito Privado, com capital exclusivamente da Administração Pública ou composto, em sua maior parte, de recursos dela advindos e de entidades governamentais, destinadas a realizar imperativos da segurança nacional e relevantes interesses da comunidade.

yl



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Assim, a revisão da pontuação atribuída à sociedade de advogados, **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS**, com o atestado da CONAB como sendo de direito público, é medida que se impõe. Como a referida sociedade já alcançou a pontuação máxima obtida com atestados de direito privado, o referido atestado não será pontuado e serão subtraídos 3 (três) pontos da soma dos atestados na área de direito público.

No que diz respeito à indagação da recorrente em relação à contagem de pontos da sociedade de advogados **GUALBERTO E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS**, verificamos realmente houve um equívoco por parte da CPL, visto que a pontuação da pessoa jurídica item 7.1 "b" se divide da seguinte forma:

Requisito (Pessoa Jurídica)	pontuação
Pessoas Jurídicas de Direito Público •Atribuir 03 (três) pontos por certidão	Até 12 (doze)
Pessoa jurídica de direito privado •Atribuir 02 (dois) pontos por certidão	Até 08 (oito)

Como a empresa recorrida só apresentou dois atestados na área de direito público, só faz jus a 6 (seis) pontos e, muito embora ter apresentado vários atestados na área de direito privado, a pontuação máxima a ser obtida limita-se a 8 (oito) pontos. Então, somando-se os 6 (seis) pontos na área de direito público, com 8 (oito) na área de direito privado, totalizam 14 (quatorze) pontos, e não 20 (vinte).

Em contrarrazões a recorrida volta sua defesa como se o recorrente tivesse pedido a descon sideração dos dois atestados apresentados na área de direito público, no entanto, o questionamento do recorrente foi apenas em relação soma dos pontos, que realmente foi feita de forma indevida.

Sendo assim, a reforma da decisão é medida que se impõe.

5 – DA DECISÃO



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Considerando o exposto, e também os posicionamentos da Assessoria Jurídica interna do CRM/DF – Despacho nº 004/2018 e parecer a empresa ZENITE – Consultoria em Licitações e Contratos, a Comissão decide:

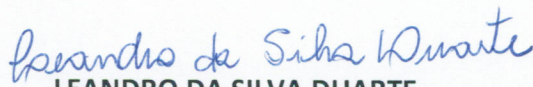
- a) Conhecer o Recurso interposto pela Licitante **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**, para no mérito **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

a1) Em relação às alegações apresentadas contra o julgamento da proposta técnica da empresa recorrida - ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS, no que se refere ao item 7.1 “a” julgamos IMPROCEDENTE O recurso, mantendo a decisão exarada no julgamento da SEGUNDA FASE DE LICITAÇÃO – PROPOSTAS TÉCNICAS. Já em relação ao item 7.1 “b”, as alegações foram acolhidas, em parte, razão pela qual será modificada a decisão que concedeu 3 (três) pontos a ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS, os quais serão deduzidos de sua pontuação para o item.

a2) Em relação às alegações apresentadas contra a contagem dos pontos da empresa recorrida - GUALBERTO E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, o recurso foi julgado PROCEDENTE, uma vez que houve uma falha na contagem dos pontos da referida sociedade de advogados.

- b) Encaminhar os autos, com a tabela de análise de julgamento das propostas técnicas atualizada, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa do Senhor Presidente, para que seja obtido o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2018.


LEANDRO DA SILVA DUARTE

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA
Comissão Permanente de Licitação

ITEM A - RECURSOS HUMANOS

LICITANTE: ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS

ADVOGADO	RELAÇÃO CONTRATUAL	ESPECIALIZAÇÃO	ÁREA	INSTITUIÇÃO DE ENSINO Credenciado pelo MEC	CARGA HORÁRIA	PONTUAÇÃO OBTIDA POR ADVOGADO	PONTUAÇÃO O MÁXIMA Pós Grad.:2 Mestrado: 4 Doutorado: 6	DATA DE INSCRIÇÃO NA OAB	TEMPO DE INSCRIÇÃO NA OAB (CONSIDERAR DO ABERTURA DO CERTAME EM 31/03/17)	PONTUAÇÃO OBTIDA	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO O TOTAL OBTIDA RECURSOS HUMANOS
Grazielle de M. Quadrrossalvagn	Sócia	Pós Graduação Lato Sensu	Direito do Trabalho e Previdenciário	Centro Universitário Ritter dos Reis - UNIRITTER	360	1		27/8/2012	4 anos	0 (não pontuou porque tem quer acima de 5 anos para pontuar)		
Jociele Silva Linck	Sócia	Pós Graduação Lato Sensu	Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	360	1)	2	26/8/2013	3 anos	0 (não pontuou porque tem quer acima de 5 anos para pontuar)		
Carlos Eduardo D. Reverbel	Contrato	Pós Graduação Lato Sensu	Direito do Estado	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	360	1		29/4/2003	13 anos	3		
Carlos Eduardo D. Reverbel	Contrato	Mestrado	Direito – fundamentos da Experiência Jurídica	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	XX	2	4	xxx	xxx	xxx		4
Marco Fridolin Sommer dos Santos	Sócio	Mestrado	Direito Civil	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	XX	2		15/2/1990	26 anos	4		
Marco Fridolin Sommer dos Santos	Sócio	Doutorado	Dirreto, Estado e Sociedade	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	XX	2	4	xxx	xxx	xxx		
Carlos Eduardo D. Reverbel	Contrato	Doutorado	Ciência - Direito do Estado	Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito	xx	2		xxx	xxx	xxx		
Carlos Eduardo D. Reverbel	Contrato	Doutorado	Direito – Fundamentos da	Universidade Federal do Rio Grande	xx	0 Não pontuou porque esse		xxx	xxx	xxx		

10 + 4 =
14 pontos

Antonio José da Cruz	Contrato	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	advogado já pontuou com certificado de Doutorado (A pontuação é por Advogado)	xxx	1/12/1995	21 anos	4	
----------------------	----------	-----	-----	-----	-----	-----	---	-----	-----------	---------	---	--

ITEM B - EXPERIÊNCIA EM ASSESSORIA OU CONSULTORIA DA PESSOA JURÍDICA

ORGÃO/EMPRESA	DIREITO PÚBLICO/PRIVADO	DOCUMENTO UTILIZADO NA HABILITAÇÃO DO CERTAME (SUBITEM 7.1, LETRA B DO EDITAL)	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO TOTAL OBTIDA ITEM B
BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul	Público	Não	3	(alcançou 6 pontos com atestados emitidos por empresas de direito público e 8 pontos com atestados emitidos por empresas de direito privado) 6 + 8 = 14 pontos
PROCEERGS – Companhia de Processamento de dados do Rio Grande do Sul	Privado (Natureza Jurídica não é pública)	Não	2	
CEEE - Companhia Estadual de Geração e Transmissão de energia elétrica	Privado (Natureza jurídica não é pública)	Não	2	
CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento	Privado (Natureza jurídica não é pública)	Não	2	
CFQ – Conselho Federal de Química	Público	Não	3	
Endler - Indústria de Carnes e Derivados Ltda	Privado	Não	0	
HS MED – Comércio e Importação Ltda	Privado	Não	2	Não pontuou. Atestado em nome dos sócios e não no nome da Pessoa Jurídica
Sistêmica GSL Serviços Gerenciais Ltda	Privado	Não	2	
UNISIS – Administração Patrimonial e Informática Ltda	Privado	Não	2	
Webne Avaliações Patrimoniais	Privado	Não	2	

PONTUAÇÃO TOTAL (item a + item b) (14 + 14) =

28

ITEM A - RECURSOS HUMANOS

LICITANTE: GUALBERTO E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO	RELAÇÃO CONTRATUAL	ESPECIALIZAÇÃO	ÁREA	INSTITUIÇÃO DE ENSINO	CARGA HORÁRIA	PONTUAÇÃO OBTIDA POR ADVOGADO	PONTUAÇÃO MÁXIMA PARA PÓS-GRADUAÇÃO E MESTRADO	DATA DE INSCRIÇÃO NA OAB	TEMPO DE INSCRIÇÃO NA OAB (CONSIDERANDO ABERTURA DO CERTAME EM 31/03/17)	PONTUAÇÃO OBTIDA	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO TOTAL OBTIDA RECURSOS HUMANOS
SÉRGIO MEIRELLES BASTOS	Sócio	Pós Graduação	Direito Tributário	Pontificia Universidade Católica de Goiás	375 horas	1 ponto		23/02/00	17 anos	3 pontos		3 pontos
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO	Sócio	Pós-Graduação	Direite Ambiental (Não considerad a porque não é ramo do direito público - Subitem 7.1, Letra A, Item 1 do Edital).	Pontificia Universidade Católica de Goiás	408 horas	0 ponto	6 pontos	23/02/00	17 anos	3 pontos		3 pontos
ANA PAULA FELIX DE SOUZA CARMO GUALBERTO	Sócio	Mestrado	Relações Internacion ais e Desenvolvi mento	Pontificia Universidade Católica de Goiás	-----	2 pontos		20/05/94	22 anos	4 pontos		4 pontos
JORDANA DE CARVALHO PINHEIRO	Associada	Pós-Graduação	Direite Civil e Processo Civil	Universidade Candido Mendes	378 horas	1 ponto		31/05/11	5 anos	2 pontos		2 pontos

ITEM B - EXPERIÊNCIA EM ASSESSORIA OU CONSULTORIA DA PESSOA JURÍDICA

ORGÃO/EMPRESA	DIREITO PÚBLICO/PRIVADO	DOCUMENTO UTILIZADO NA HABILITAÇÃO DO CERTAME (SUBITEM 7.1, LETRA B DO EDITAL)	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO TOTAL OBTIDA ITEM B
MUTUA - 00.509.026/0001-60	Privado	Não	2 pontos	6 pontos (direito público) + 8 (direito privado) = <u>14 PONTOS</u> (PONTUAÇÃO MÁXIMADO ITEM: 20 PONTOS: 12 - direito público 8- pontos direito privado)
MUTUA - 00.509.026/0025-37	Privado	Não	2 pontos	
CRQ 2ª REGIÃO	Público	Não	3 pontos	
CRQ 4ª REGIÃO	Público	Não	3 pontos	
APEMAT	Privado	Não	2 pontos	
SANEAGO	Privado	Não	2 pontos	
CELG	Privado	Não	2 pontos	
BRB - 00.000.208/0001-00	Privado	Não	2 pontos	

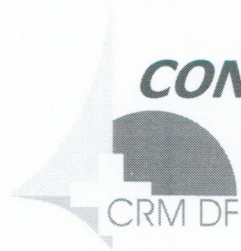
5

BRB - 33.136.888/0001-43	Privado	Não	2 pontos	
CEF - 00.360.305/2660-58	Privado	Não	2 pontos	
CEF - 00.360.305/0001-04	Privado	Não	2 pontos	

**PONTUAÇÃO TOTAL DO PROPONENTE
(ITEM A + ITEM B)**

(8 + 14) = 22 PONTOS

h



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N.º: 1/2016

RECORRENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

RECORRIDAS: 1 - ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS; 2 - GUALBERTO E BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS;

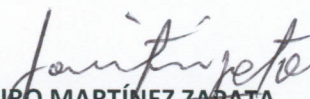
ASSUNTO: Recurso Administrativo contra ato da Comissão Permanente de Licitação referente à avaliação das propostas técnicas.

ATO DE JULGAMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA JURÍDICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF

Com base nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF, posicionamento jurídico deste CRM/DF, e em consonância com o art. 109 § 4º da Lei n.º 8.666/93, RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF e dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS**, nos moldes dos argumentos apresentados pela CPL deste Órgão.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2018.


JAIRO MARTÍNEZ ZAPATA
Presidente do CRM/DF